

RESPONSÁVEL PELA PREGÃO PRESENCIAL 019/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO - RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: FOL4 / 21

RUBRICA: TY FIL: FOG

MATRÍCULA: 3362

GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, com sede na rua Bom Pastor, 2732 – Sala 33, Sacomã - São Paulo, SP - CEP: 04203-003, inscrita no CNPJ/MF: 11.042.997/0001-69, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado *in fine*, com endereço eletrônico juridico@tecnogroup.com.br, com fundamento no item 11.8 do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados pelo Pregoeiro, que culminaram indevidamente na Habilitação e declaração de vencedora da empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, pelas razões fáticas, jurídicas e técnicas a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso figura-se manifestamente tempestivo, posto a interposição dentro do prazo legal, e em consonância com o item 11.8.2 do edital, vez que a manifestação de interposição de recurso deveria ser feita imediatamente após o Pregoeiro declarar a empresa vencedora do certame, conforme disposição abaixo:

www.giespp.com.br

GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA

Rua Bom Pastor, 2732 - Sacomã - São Paulo, SP

CEP: 04203-003 / TEL: (11) 2175-1165 / CNPJ: 11.042.997/0001-69

Receberros 12/09/22

Página 1 de 14



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: TOTU JU

RUBRICA: TOT FIB.: FOT

MATRÍCULA: 3352

11.8.1. Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

11.8.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

2. Destarte, considerando que a data da ocorrência foi o dia 06/09/2022, e que o dia de início é excluído, bem como pelo fato do dia 07 de setembro ser feriado nacional, conta-se o prazo de 03 (três) dias úteis a partir do dia 08/09/2022, sendo o prazo fatal para protocolo o dia 12/09/2022.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

- 3. A Prefeitura Municipal de Rio Bonito RJ, com o escopo de concretizar a "contratação de empresa especializada na implantação de solução integrada para a Gestão Pública Municipal de saúde visando o licenciamento de uso dos sistemas, com os serviços de migração de dados, consultoria e assessoria de gestão em saúde, treinamento, implantação, suporte, manutenção e infraestrutura de comunicação para as unidades de saúde, para o município de Rio Bonito RJ", instaurou processo administrativo autuado sob o nº 7074/2021, para a realização do Pregão Presencial nº 019/2022.
- **4.** Após publicação do edital, a Sessão Pública ficou agendada para o dia 26 de agosto de 2022, contando com a participação das empresas ECO, GIESPP



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Nº PROC.: LOVU 121
RUBRICA: LOVU FIB.: LOVU
MATRÍCULA: 3352

e CODE UP, ocasião em que se procedeu o credenciamento dos representantes das empresas, e posterior abertura dos envelopes.

- 5. Ato contínuo, após a fase de disputa, a empresa CODE UP ofertou o menor preço, restando classificada provisoriamente em primeiro lugar, e posteriormente houve a demonstração de seu sistema, ocasião em que foi reprovada por não evidenciar sua aptidão técnica e aderência do sistema ofertado com o sistema pretendido pela Municipalidade.
- 6. Após isso, houve o chamamento da ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA classificada em segundo, para que realizasse a verificação de conformidade, nos termos editalícios, cuja realização ocorreu no dia 23/08/2022, sendo a sessão reaberta no dia 06/09/2022, momento em que o Pregoeiro habilitou e declarou a referida empresa como vencedora do certame.
- 7. Todavia, em que pese o respeito que despendemos ao entendimento do Pregoeiro, este não pode prosperar, uma vez que não foram observadas as regras previamente estipuladas no edital, bem como a empresa Recorrida não comprovou sua aptidão técnica por ocasião da demonstração do sistema, inclusive, os seus próprios representantes informaram que não demonstraram itens essenciais da POC, e que estavam no roteiro de demonstração, conforme se observa na ATA lavrada no dia 23/08/2022, e assinada pelos presentes na sessão pública.
- 8. Dessa forma, cumpre à empresa GIESPP expor, comprovadamente, os fundamentos que certificam que a decisão proferida pelo Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a empresa ECO, resta prejudicada ante às violações aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da verdade material, e outros correlatos ao tema, postulando desde já pelo integral provimento do presente Recurso Administrativo.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

SECRETAR	IA MUNICIPAL DE
Nº PROC.	044/24
RUBRICA:	H FIB.: 709
MATRICULA:	3352

II.B - DO ABSOLUTO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- 9. É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, <u>onde impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sem deixar de efetivar o princípio da competitividade</u>.
- 10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993¹, sendo certo tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- 11. Infere-se que o desrespeito de apenas um destes princípios necessariamente culminará todo o processo licitatório em nulidade absoluta. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente, o edital deve ser obrigatoriamente observado e rigorosamente cumprido, seja pelos

[...]

^{1 [}LEI Nº 8.666/93]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



SECRETAR	A MUNIC	IPAL DE
Nº PROC.:_	094 1	21
RUBRICA: 2	卜	Fls.: 410
MATRICULA:	3325	
arre arres	Oltoroo	100

licitantes, seja pela Administração, <u>não podendo haver qualquer alteração ou</u> <u>discordância posterior a essas condições previamente estabelecidas</u>.

- 12. Dito isso, pode se afirmar que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.
- 13. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que <u>o edital é a lei interna da</u> licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, <u>não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei"².</u>

14. É neste sentido que se formou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003.)

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: POPU / 21

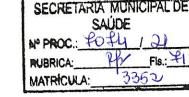
RUBRICA: PA FIS.: PIL

MATRÍCULA: 3352

15. Destarte, embora tais disposições sejam cristalinas e devem nortear todos os atos do certame, temos que não agiu acertadamente o Pregoeiro ao considerar habilitada e declarar vencedora a empresa ECO, especialmente por não demonstrar itens essenciais previamente estipulados no roteiro de demonstração do sistema, conforme será mais bem explicitado nas razões abaixo alinhavadas.

B.1 – DA INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- 16. Inicialmente cumpre esclarecer que a prova de conceito é definida no art. 2º, inciso XXV da Instrução Normativa n° 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão MPOG, como sendo a "amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico".
- 17. Tal procedimento tem o condão de aferir a capacidade técnica das licitantes, com o escopo de que seja garantido a futura execução do objeto a ser contratado, mormente quando o objeto de contratação se lastreia na aquisição de soluções sistêmicas que visam proporcionar para a Administração Pública maior eficiência nos serviços prestados, e que demandam que as licitantes demonstrem sua capacidade técnica de atender as exigências previamente definidas no edital.
- 18. A prova de conceito, deve seguir estrita observância aos princípios administrativos da publicidade e <u>vinculação ao edital</u>, ou seja, todo o material fático da demonstração deve ser produzido e os critérios de aferimento devem estar estritamente aderidos aos critérios editalícios, **sem subjetividade.**





19. Nobre Julgador, é salutar destacar que muito embora os agentes administrativos no exercício de suas atribuições possuam certa margem de discricionariedade, <u>é evidente que essa liberdade juridicamente concedida, deve ser externada observando os ditames legais, ou seja, não encontra sustentáculo no ordenamento jurídico, a possibilidade de os administradores atuarem as margens da lei, tomando decisões infundadas, agindo ao "seu bél prazer".</u>

- 20. Nesta toada, é mister relembrar que as regras concernentes a realização dos certames, são estipuladas pela vasta legislação, mas de modo especial, mais bem detalhada por meio do instrumento convocatório, que se torna lei entre as partes, devendo ser observado não apenas pelos participantes, mas também pela Administração Pública, tornando-se em verdadeiro ELO vinculante, não admitindo subjetividade em sua interpretação.
- 21. Dito isto, é imperioso registrar que a respeito da realização da prova de conceito, o edital trazia em seu bojo de forma solar as condições que a demonstração deveria ocorrer, estando o procedimento objetivamente delineado no item 11.5 do instrumento convocatório, bem como no roteiro definido no anexo III, onde a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, deveria comprovar o atendimento dos requisitos técnicos ali exigidos.
- **22.** Pois bem, em que pese o edital ser extremamente claro, verifica-se que a empresa ECO não observou as formalidades relacionadas a demonstração do sistema, vejamos o que diz o item 11.5.6 do edital:
 - 11.5.6. O resultado da Verificação Técnica será fornecido imediatamente após a declaração de conclusão de cada requisito feita pelo licitante. A Comissão Técnica de Avaliação, apresentará o resultado da avaliação, expresso por ATENDE ou NÃO ATENDE. O "NÃO ATENDIMENTO" com um ou mais requisitos avaliados resultará na desclassificação da



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE Nº PROC.: LO PU 1 21 NUBRICA: LE MB: LI3 MATRICULA: 3352

licitante, podendo ser convocado o segundo colocado da fase competitiva para verificação das condições de atendimento e assim sucessivamente;

- 23. Nobre Julgador, perceba que a partir da ilação do item acima transcrito, fica evidente que o edital determina que o não atendimento de **UM ou MAIS** requisitos seria causa para desclassificação da proponente, não havendo margem para interpretação em sentido contrário, o que é corroborado pela disposição contida no item 4.4 do termo de referência (**Método de Seleção e critérios de avaliação**) edital, que assim dispõe:
 - 4.4 A licitante melhor colocada na fase de preços será convocada para realizar a Prova de Conceito e obter a homologação final, caso seja aprovada após comprovar 100% das funcionalidades exigidas.
 - 4.5 Na hipótese da licitante não ser aprovada na Prova de Conceito, será convocada a licitante melhor colocada a seguir na etapa de preços, e assim por diante.
- 24. Logo, ao constatar que a ECO não demostrou a integralidade dos requisitos funcionais previamente estipulado no roteiro anexo III, não haveria outra decisão senão a sua desclassificação. Não encontra embasamento a decisão do pregoeiro em declarar a empresa vencedora, uma vez que o edital, como documento norteador e vinculante aos atos decisórios e procedimentais a serem observados tanto pelas licitantes, como pelos administradores, não lhe concede essa permissiva.
- **25.** Ainda reforçando a tese supra argumentada, vejamos o que estabelece a norma interna do pregão presencial 019/2022, em seu item 11.5.7:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC: LO LU 121

RUBRICA: FIS: L14

MATRICULA: 3352

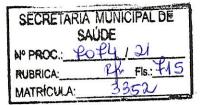
11.5.7. A licitante, que durante a demonstração, deixar de apresentar ou demonstrar o funcionamento de qualquer requisito ou funcionalidade exigida estará desclassificada do certame.

26. Nobre Julgador, apesar do item acima transcrito apresentar clareza solar, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora do certame, mesmo não tendo os representantes da empresa ECO demonstrado o funcionamento dos requisitos estipulados no item 07, 16 e 17 do anexo III, e pior, os próprios credenciados afirmaram o não cumprimento de tais requisitos conforme consta em ata lavrada no dia 23/08/2022, senão vejamos:

A empresa Eco Sistemas confirma a não apresentação dos itens 16 e 17, contestando que o item 7 foi demonstrado em sua funcionalidade, em relação as plataformas e o edital, descriminam os módulos a serem apresentados e a o possibilidade de unificação dos mesmos.

Diante do exposto esta comissão entende que a apresentação dos itens dos módulos apresentados atendem as necessidades exigidas no edital.

- 27. Nota-se, que assumidamente a empresa não atendeu os requisitos funcionais, deixando claro sua inaptidão técnica para atender a contratação pretendida pelo executivo de Rio Bonito.
- 28. Ao aceitar o sistema, o Pregoeiro e sua comissão colocam em risco a Administração Pública, uma vez que a inaptidão técnica demonstrada pela empresa arrematante, certamente causará prejuízos futuro.
- 29. O escopo da presente peça recursal, é deixar claro que houve violação aos parâmetros estipulados pelo edital do pregão presencial 019/2022, no que concerne a realização da demonstração do sistema por parte da empresa ECO





EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

- 30. Incorrerá, portanto, em grave erro, caso esta Administração, usando do poder/dever de anular seus próprios atos quando estes estiverem eivados de vícios nos termos da súmula 473 do STF, não retifique sua decisão, desclassificando a empresa declarada, ensejando, inclusive a possibilidade de responsabilização dos envolvidos, em futura desídia contratual, que certamente se concretizará, <u>uma vez que, a empresa não conseguiu demonstrar o atendimento aos requisitos do sistema exigidos no edital por ocasião da prova de conceito, poderá essa mesma empresa cumprir com a eficiente execução contratual?</u>
- 31. Destaca-se por oportuno, que o arcabouço jurídico é rico em demonstrar que os agentes administrativos, podem ser responsabilizados na esfera cível, penal e administrativa pelos atos que cometerem, sejam eles comissivos ou omissivos.
- 32. Destarte, a responsabilidade da equipe técnica é claramente delineada no ordenamento jurídico, notadamente quando no exercício de suas funções, se omitem diante do conhecimento de atos manifestamente ilegais. É cediço que é dever de todo servidor público prezar pelo fiel cumprimento das leis, e quando não possuir competência para decidir sobre determinados atos, tem a obrigação de levar ao conhecimento de autoridade superior as ilegalidades que tiver ciência, conforme disposto no art. 116 da lei 8.112/1990.
- 33. No caso em tela, houve clara violação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa não logrou êxito em demonstrar os itens exigidos no edital e seus anexos.



SECRETARIA	MUNICIPAL BE
AN MANAGE SA	UDE The St
Nº PROG.	+9/24
RUBRICA:	140 Fla: \$16
MATRICULA:	3352

- 34. Diante da irresignação ora ventilada, resta cristalino que há ilegalidades cometidas na prova de conceito, e devem ser frontalmente rechaçadas. É notório que o pregoeiro é o responsável pela condução do certame, todavia, é impossível que sua atuação se concretize de forma solitária, sendo ele auxiliado por outros servidores, o que importa concluir que nos casos em que haja omissão diante de ilegalidades, a responsabilidade entre os envolvidos é solidária.
- 35. Mister e salutar mencionar, que pelas razões de fatos e direito expostas na peça, não existe possibilidade de futuramente ser alegado pelos agentes administrativos, que houve uma falsa percepção da realidade ao aceitar o sistema que notadamente não foi integralmente demonstrado, pois indiscutivelmente, estamos diante de uma situação inescusável.
- **36.** É importante frisar, que a responsabilidade dos agentes públicos decorre também de erro grosseiro, que poderia ter sido evitado, caso o servidor se revestisse do mínimo de cuidado, nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave.

Acórdão 1620/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: Erro grosseiro

Outros indexadores: Dolo, Sanção

37. Dessa forma, a fim de evitar futuros embaraços, é imperioso que a comissão permanente de licitações de Rio Bonito - RJ, se revista de prudência, bem como ancore suas decisões no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificando a empresa ECO, nos termos ora apresentado.



SECRETARIA	MÜMIĞIBAL DE
Nº PROC.: FO	1900 14 1 21
RUBRICA:	PF FIS: 214
MATRICULA:	3352

- 38. Outro ponto que merece destaque, é quanto ao princípio da isonomia, segundo o qual todos os licitantes devem receber o mesmo tratamento, sendo vedado, ao agente administrativo aderir, prever, inserir ou manter, no edital, ou nas fases de condução do certame, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outro aspecto impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
- 39. Dito isto, nota-se que quanto a empresa classificada em primeiro lugar, não houve margem para interpretação dissonante do edital, sendo que o Pregoeiro e sua comissão técnica, ao constatar o **não** atendimento de requisitos funcionais que deveriam ser demostrados na prova de conceito realizada pela empresa CODE UP, de imediato procedeu com sua desclassificação, assim sendo, questiona-se, por qual motivo não foram utilizados os mesmos critérios em relação a empresa ECO?
- 40. Por essa razão, é imperioso que seja retificada a decisão que declarou a empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, como vencedora do certame, devendo haver sua desclassificação e consequentemente, chamamento da próxima empresa.
- B.2 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATESTADOS SUPERFICIAIS
- 41. Ainda, verifica-se que a empresa em comento, não observou de forma pormenorizada as disposições contidas no edital em epígrafe, consoante a qualificação técnica conforme disposição contida no item 11.7.1, c, do instrumento convocatório, isto porque, os atestados apresentados pela Recorrida não atende quantidades razoáveis dos módulos exigidos no edital de pregão presencial nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: 4044 /24

RUBRICA: 47 FIS.: 48

MATRÍCULA: 3357



019/2022, conforme súmulas de diversos Tribunais de Conta, a exemplo da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e 263 do TCU, assim sendo, é imprescindível que a Pregoeira, realize diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica, conforme disposto no art. 43, §3º da lei 8.66/1993.

- **42.** Nobre Julgador, também deve a empresa Recorrida, ser inabilitada, pois os indicies apresentados nos documentos de habilitação, são insuficientes para comprovar sua aptidão econômico-financeira para execução do objeto licitado.
- Assim sendo, deve a empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, ser inabilitada e desclassificada, ante a desconformidade com o previsto no edital, seja pela não demonstração do sistema, e entre os documentos apresentados nos autos do procedimento licitatório realizado sob a modalidade de pregão presencial nº 0192022, e os documentos listados no edital, com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e outros correlatos ao direito administrativo, bem como ter sua proposta desclassificada ante a evidente discrepância do valor da proposta, e o valor orçado pela Administração, sendo plenamente inexequível.

III - DOS PEDIDOS

- 44. Diante de todo o exposto, a empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA requer seja o presente Recurso recebido e, no mérito, julgado <u>integralmente provido</u>, a fim de:
 - A. <u>ANULAR</u> a sequência de atos praticados pelo Pregoeiro que culminaram indevidamente na declaração de vencedora da empresa ECO, tendo em vista as violações à legislação licitatória e ao instrumento convocatório nº 019/2022, consoante alhures demonstrado, devendo ser





a referida empresa inabilitada do certame e sua proposta desclassificada por não atendimento a prova de conceito;

- B. Ademais, na hipótese deste Ilmo. Pregoeiro não reconsiderar sua decisão, que faça o presente Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993³.
- **45.** Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas na pessoa dos advogados abaixo destacado, notadamente por meio do e-mail: juridico@tecnogroup.com.br, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos, Pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2022

LUIZ

Assinado de forma digital por LUIZ

HENRIQUE

HENRIQUE ORNELLAS

ORNELLAS DE DE ROSA

ROSA

Dados: 2022.09.09

16:14:36 -03'00'

LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA

OAB/SP 277.087

JHONATAN BARBOSA DE OLIVEIRA

OAB/SP 457.191

³ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazêlo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE

SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DISTRITO RIACHO GRANDE JOÃO ANTÔNIO BOTELHO DE ANDRADE

ELIÃO DE	13/KO 2		
ELIÃO DE	OTAS		₽
3 Rel	Joseph A golel	AE Andraos	
SECRETA	RIA WILLIAM	PALDE	•
	D C Septing	Designada	
Nº PROCE	FOOD PARTY		-
NUBRICA:	Pro Ph	FIS YOU	
MATRICLE A.	2367	7	

(LIVRO N° 0681 - PÁGINA(S) - 027/028 - 1º Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- GIESPP-GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, NA FORMA ABAIXO:-

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e três (23) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e hum (2021), neste distrito de Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Republica Federativa do Brasil, em cartório, perante mim, Substituta Designada, e do Tabelião, que esta subscreve, compareceu como outorgante:-GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, com sede em São Paulo-Capital, sita na Rua Bom Pastor, 2.732, sala 33, Torre Norte, Sacomã, CEP. 04203-003 e filial registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 3590501191-0, em 15 de março de 2016, com endereço na Rua Bogaert, 107, sala 02, Vila Vermelha, CEP. 04298-020, devidamente inscrita no CNPJ. sob nº 11.042.997/0001-69, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Sob nº 35.223.465.967, em sessão de 06 de julho de 2009, e posteriores alterações, neste ato representada nos termos da cláusula Sexta, do Capítulo III, da 9ª Alteração Contratual Consolidada, datada de 17 de março de 2021, registrado na citada Junta Comercial, sob nº 213.935/21-1, em sessão de 11 de maio de 2021, cuja cópia já fica arquivada nesta Serventia, em pasta própria de nº091, como fls. 016, por seu sócio CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CRC nº 1SP204099-P-5, portador da cédula de identidade RG. nº 17.427.602-3-SSP-SP., CPF-MF. nº 164.270.308-76, residente e domiciliado na Rua Bento de Freitas, 103, apt. 23, Ed. Notre Dame, República, em São Paulo-Capital, CEP: 01220-000, aqui de passagem - O presente, reconhecido como o próprio, por mim Substituta Designada, a vista dos documentos apresentados, do que dou fé, pela outorgante, na forma acima representada me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores:- Dr. LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, inscrito na OAB-SP, sob nº 277.087, CPF-MF. nº298.709.548-12; Dr. UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS, solteiro, maior, inscrito na OAB-SP. sob nº 395.817, CPF-MF. nº 391.644.788-23; Dra. BRUNELLA DE KÁSSIA SILVA NANI GASQUE, inscrita na OAB-SP. nº 382.986, CPF-MF. nº 396.936.428-05; e, MURILLO BOTTER RODRIGUES, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG., nº 39.007.222-9-SSP-SP., CPF-MF. nº 484.971.048-46; todos brasileiros, sendo os três primeiros advogados e o último acadêmico de direito; com endereço profissional na Rua Bogaert, 107, Vila Vermelha, em São Paulo-Capital. CEP. 04298-020; a quem confere poderes para Isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação para: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos judiciais receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, requerer junto aos cartórios de registros de imóveis, notas, registro civil de pessoas jurídicas e repartições competentes, propor ações judiciais (b) em procedimentos licitatórios, formular propostas, ofertar lances verbais, renunciar direitos, interpor e desistir de recursos e praticar todos os demais



TI

....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASI Estado de São Paulo

atos inerentes aos certames promovidos por repartições públicas, sejam f Estaduais, Municipais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Privadas; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de perante todas as autoridades reconsideração, impugnações, representações, administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas Estadual, Tribunal de Contas Municipal, Tribunais de Justiça, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.- O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 02 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA -De como assim, disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, aceita e assina.- Nada mais do que dou fé.- CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS | BELª ANA MARIA BONINI VOIDELLA Emolumentos: R\$ 147,97; Ao Estado: R\$ 42,05; A Sec. da Fazenda: R\$ 28,78; Ministério Público: R\$ 7,10; Fundo Lei 10199/98: R\$ 7,79; Tribunal de Justiça: R\$ 1,48; A Santa/Casa: R\$ 10,15; Iss: R\$ 2,95; Total: R\$ 248,27; Guia: 193/2021; Selo digital n (BEL. ANA MARIA BONINI VOIDELLA), Substituta Designada, a digitej conferi, achei conforme, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TEST DA VERDADE.

BELª. ANA MARIA BONINI VOIDELLA Substituta Designada

Emolumentos:; Guia: 193/2021;

Selo digital n°: 1181661TR0000006000103212 - Valor R\$: R\$ 0,00



Ara Maria Boum Note of Bank Not

Paulo Rogério Siqueira Pereiro Matricula: 995921901

TOP ALLE

1181661PR000000600010221C - Valor R\$: R\$ 248,27 PRITA DE SINCE

ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br.

(http://twitter.com/tjspoficial) (http://www.facebook.com/TJSPoficial) (http://www.youtube.com/TJSPoficial) (http://www.flickr.com/photos/tjsp_oficial/sets/) (http://www.foursquare.com/tjspoficial) (http://www.instagram.com/tjspoficial)



Tribunal de Justiça(https://selodigital.tjsp.jus.br)
Estado de São Paulo

A Justiça próxima do cidadão

SECRETAR	RIA MUNICIPAL DE
	SAÚDE Porto / 24
Nº PROC.:	11 FIS: 422
MATRICULA:	3352

SELO DIGITAL

Resultado da Consulta do Selo Digital

Nesta consulta você verifica a procedência do selo eletrônico, bem como as informações referentes aos dados do Ato praticado pela Serventia indicada.

DADOS DO SELO DIGITAL

Código do Selo Digital

1181661TR0000006000103212

Nome da Serventia

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Tipo de Ato

TRASLADO

Iniciais do Requerente

G.G.I.D.E.E.S.P.E.P.L

Número CPF/CNPJ

110***970****

Data e Hora do Ato Praticado

Paulo Rogério Siqueira Pereira Matricula: 895921901

CENTERION

23/08/2021 08:00:00

Valor do Ato

0,00

Ato Vinculador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Mª PROC.: FOFL / 21

RUBRICA: PF FIB.: F23

MATRÍCULA: 3352

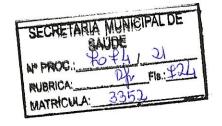
1181661PR000000600010221C (/CONSULTA?
R=1181661PR000000600010221C%7C248,27%7C2,95%7CZJNC
NYQ4NSN%2FY3UCKGM2R0ZFA17J4CIWVZNXSKKRQMVVREV9
BYDSTPJCYQ0JB3ZXJPNHD2KSC9UTFO0Y%2F8OUBKCXJLBEKUA
%2FZTPW2Q0EAON9A1PCN9SGJ4ZFQP8MYSW2ZZOZZK5FEAZE
MFO0JLRMBN5ESAKVVYIVN%2FZQ1%2B4NTTOX6P5ZBDZRAYR
A6QS70TCPESNAYWTGD2LCNVUK0XFDYSZNKMIA0I7BW6RVJQ
QEOZBS95X73ITRZBN09UHYZXCTOHBM6E0TRGE5M15MEVRNG
P9FOTRDIP7PRMWOQH8T9LFZJKUIF4G6X5QX%2BKXZESHGI63S
IWSUBGJYT1UZJ2X0YQ%3D%3D)

Voltar (/consulta)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP





10^a. Alteração contratual

GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA E PRIVADA LTDA.

CNPJ nº 11.042.997/0001-69

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

<u>CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS</u>, brasileiro, natural Conceição de Ipanema – MG, nascido em 26/05/1976, maior, divorciado, contador, com registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 1SP204099-P-5, residente e domiciliado na Rua Bento de Freitas, 103 – Apto 23 – Edifício Notre Dame – Republica – São Paulo – SP – CEP-01220-000, portador da cédula de identidade RG nº 17.427.602-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 164.270.308-76 e

<u>LUIZ ALBERTO RODRIGUES</u>, brasileiro, natural de Bauru – SP, nascido em 14/10/1958, maior, divorciado, administrador de empresas, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração sob o n° 29.842 – SP, residente e domiciliado na Rua José Monteiro Filho, nº 150 – Apto 06, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09750-140, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.960.264-X SSP/SP e do CPF/MF nº 030.058.098-38,

Na qualidade de únicos sócios quotistas da Sociedade Empresária Limitada <u>GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA E PRIVADA LTDA</u>, estabelecida na Rua Bom Pastor, 2732 – Sala 33 – Ipiranga – São Paulo – SP – CEP-04203-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.042.997/0001-69 e devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o NIRE nº 35.223.465.967 em 06/07/2009 e ultima alteração contratual registrada na JUCESP sob nr. 213.935/21-1 em 11/05/2021;

Resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social original de uma sociedade empresária limitada de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

A- Os sócios resolvem alterar o endereço da sociedade para Rua Bom Pastor, 2732 - Sala 46, Bloco 2, Ipiranga - São Paulo -SP, CEP: 04203-003.

Em face das alterações acima ora procedidas fica alterada a Cláusula Segunda, do Contrato Social original, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, consolidando-se.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

CNPJ: 11.042.997/0001-69 NIRE: 35.223.465.967



Faulo Rogero Siqueira Pereiro

A PROPERTY OF LANDS

CONFERENCE

Commence of the Commence of th	at all formations
	MUNICIPAL DE
	ÚDE
Nº PROC .: 404	4 121
RUBRICA: F	FIS.: \$25
MATRICULA:	3352

I - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO CONTRATO, DO OBJETIVO E DA DURAÇÃO.

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> – A sociedade gira sob denominação social de: GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – A sociedade terá sua sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sita a Rua Bom Pastor, 2732 - Sala 46, Bloco 2 - Ipiranga - São Paulo -SP, CEP: 04203-003 e filial registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nr. 3590501191-0 em 15/03/2016 com endereço na Rua Bogaert, 107 – Sala 02 – Vila Vermelha - CEP -04298-020, podendo manter filiais, escritórios e representações em quaisquer localidades do país ou do exterior por deliberação dos seus sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA — O objetivo social da sociedade é a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, auditoria, assessoria e treinamento na gestão pública ou privada, com a utilização ou disponibilização de ferramentas de última geração em tecnologia da informação (T.I); desenvolvimento de sistemas de computação (software); Licenciamento ou cessão de direito de uso de ferramentas de computação, com manutenção, distribuição, treinamentos, suporte, bem como serviços de "Help Desk"; disponibilização de infraestrutura para hospedagem em Data Center; desenvolvimento de sistemas; manutenção em equipamentos de informática em geral; e também a intermediação comercial de produtos de informática através de terceiros.

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – O período de duração é por tempo indeterminado, podendo os sócios, em qualquer época, deliberar sobre a sua dissolução, liquidação, fusão, incorporação ou transformação.

CAPÍTULO II

<u>CLÁUSULA QUINTA</u> - O Capital Social da Sociedade será de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil), quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do país e distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	Valor R\$	%
LUIZ ALBERTO RODRIGUES	1.350.000	1.350.000,00	90
CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS	150.000	150.000,00	10
			===
Totais:	1.500.000	1.500.000,00	100

Parágrafo Primeiro: As cotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer titulo, total ou parcialmente, sem o consentimento dos demais sócios e respeitados o direito de preferência a eles assegurado.

Paragrafo Segundo: Os sócios resolvem destacar o capital social de 1.000,00 (hum mil reais) para a filial naulo Regéria Siqueira Pereira Rua Bogaert, 107 – sala 02 – Vila Vermelha – São Paulo – SP – CEP-04298-020.

CAPÍTULO III

<u>CLÁUSULA SEXTA</u> – A administração e a gerência da sociedade será exercida individualmente e exclusivamente por pelos sócios LUIZ ALBERTO RODRIGUES e ou CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caberá somente aos sócios LUIZ ALBERTO RODRIGUES e ou CARLOS

2/5

1 N CHENTOS

	-	- 1	-	^									-	-		•	-	•	*		~	40			-	-	4	
				-		~			~						- 9	,				-					-			
				^		*			~						- 9	٠	*	*							4	^	-	
	0			4		•			"		ķ.												-		-			
		•					9	*				•	•	٠	88		*	^	*	A	•	*			,			
-	*		-													^												
		-	3							-					-	-								_		į.	-	_
		^	0		-					*						-								-				
	~			-	4	-										•								7			_	3
					7					-			4			*						-					_	
•																												

	MUNICIPAL DE ÚDE
Nº PROC .: 40	£4 121
RUBRICA: 3	fls.: 726
MATRICULA:	3352

HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS, ou o procurador por eles nomeados, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, dispondo, para tanto, dos seguintes poderes: Representação da sociedade em juízo ou fora delé, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições publicas federais, estaduais e municipais; A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive compra, venda, troca ou alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da sociedade determinando os respectivos termos, preços e condições; A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigações da sociedade, inclusive cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade, além de mencionar expressamente os poderes conferidos, deverão necessariamente estipular o período de validade, ressalvados os casos de procurações para fins judiciais, que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos do sócio, sócio - administrador, gerente e/ou procurador que envolver a Sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Terceiro – Exclui-se do veto estabelecido no parágrafo acima à prestação de fiança em contrato de locação residencial ou comercial, destinados exclusivamente a GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PUBLICA E PRIVADA LTDA ou aos seus sócios.

CLÁUSULA OITAVA - As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Cotistas, observando-se as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro - As reuniões de Cotistas serão realizadas na sede da Sociedade e serão instaladas, em primeira e única convocação, com qualquer número de sócios presentes

Parágrafo Segundo - As reuniões de cotistas serão dirigidas pelo sócio administrador, o qual ficará encarregado de lavrar ata com o resumo das deliberações tomadas. Referida ata deverá ser assinada pelos sócios presentes e levada o registro no prazo de 20 (vinte) dias, sendo dispensado o registro em livro próprio.

Parágrafo Terceiro – As reuniões de cotistas serão convocadas pelo administrador, através de correspondência enderecada a cada um dos sócios, indicando-se nesse documento as matérias a serem apreciadas, data e horário da reunião, observado o prazo de entrega de no mínimo 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da reunião, dispensada em qualquer caso a publicação a que se refere o art. 1.152 § 3º do Código Civil Brasileiro (Lei n. º 10.406/2002).

Parágrafo Quarto - O sócio que, sendo validamente convocado nos termos do parágrafo anterior, deixar de comparecer a reunião de quotistas, decairá do direito de discutir as matérias previstas na carta de convocação, que serão decididas pelos demais sócios presentes de acordo com o interesse social.

Parágrafo Quinto - Ressalvado o disposto em lei e neste contrato, as decisões serão tomadas nas reuniões de cotistas pelo voto da maioria dos cotistas presentes à reunião, não se computando os votos em branco e considerando-se exclusivamente a participação de cada cotista no capital social da sociedade.

CLÁUSULA NONA – A reunião de cotistas será dispensada quando a deliberação em questão for realizada em documento firmado por todos os sócios, nos termos do § 3º do art, 1072 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º

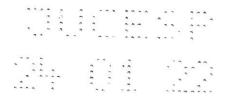
10.406/2002).

3/5

Paulo Rogério Siqueira Ferra

WALLA CHUALT

. T. 162210/



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3352 MATRICULA:

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social de empresa inicia-se em 01 de Janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e correspondentemente ao mesmo, será levantado Balanço Geral e preparada a Demonstração do Resultado do Exercício, constando, ainda, do Balanço os Lucros e Prejuízos Acumulados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os lucros líquidos obtidos terão aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, garantida a todos os sócios sua participação proporcional à participação no capital social.

Parágrafo Único - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

CAPÍTULO V - DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caso um dos sócios que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar ao outro sócio o seu intento-por escrito.

Parágrafo Único - O sócio dissidente de deliberação tomada em reunião de cotistas poderá se retirar da sociedade devendo comunicar por escrito esta pretensão à Sociedade e ao(s) demais sócio(s), cabendo-lhe a parcela do patrimônio social que lhe toca, mediante apuração de haveres da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A sociedade entrará em liquidação nos caso previstos em lei ou pelo consenso dos sócios, devendo ser nomeado liquidante o sócio majoritário ou quem este indicar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A retirada, morte, exclusão, impedimento, falência, concordata ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que os mesmos, desde que representem a maioria do capital social, resolvam liquidá-la.

Parágrafo Único: Em caso de morte de sócio, os herdeiros do sócio falecido deverão se manifestar, por escrito, em até 30 (trinta) dias após a data do falecimento, quanto à sua vontade de serem ou não integrado à sociedade, assumindo os direitos e obrigações contratuais do falecido, sendo garantido aos sócios remanescentes o direito de veto à entrada dos herdeiros, hipótese esta em que se procederá à apuração dos haveres do sócio falecido.

CLÁUSULA PÉCIMA QUINTA - Os haveres do sócio retirante, morto, excluído, impedido, falido ou concordatário, serão calculados com base no ultimo Balanço Geral levantado pela sociedade, sendo pagos Paulo Rogina Pereira aos seus herdeiros ou sucessores em seis parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 06 (seis) meses contados do evento.

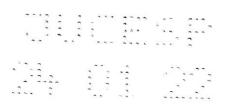
Matricula: 895921901 OF STATE OF THE PARTY

CONTRACTO

Parágrafo Unico – Para fins do estabelecido nesta clausula somente se procederá ao levantamento de um novo Balanço se o ultimo contar com mais de 03 (três) meses de existência.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - O presente contrato poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação dos sócios, sendo licita a exclusão extrajudicial de sócio remisso ou por justa causa



SECRETARIA	MUNICIPAL DE ÚDE
Nº PROC.: 10	
RUBRICA:	Fls.: 428
MATRICULA:	3352

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA</u> – Nos casos do presente instrumento, aplicar-se-ão as disposições do Código Civil Brasileiro (Lei n. º 10.406/2002, capitulo IV, do subtítulo II, do Titulo II, do Livro II, da Parte Especial) e subsidiariamente, a Lei n. º 6.404/76 ficando desde já eleito o foro da Cidade de São Paulo, Capital, para dirimir quaisquer duvidas ou divergências oriundas do presente instrumento, bem como para as ações em que for parte a sociedade.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA</u> — O sócio administrador e os demais sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei n. º 10.406/2002).

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor e forma, impressas e rubricadas apenas no anverso, na presença das testemunhas abaixo, devendo uma das vias ser registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, permanecendo as demais vias em poder das partes.

São Paulo, 12 de Novembro de 2.021.

LUIZ ALBERTO RODRIGUES Sócio administrador

CARLOS HENRIQUE PEREIRA TRAVASSOS Sócio administrador

Testemunhas:

TALITA SUIANE DA SILVA RG. 38.568.102-1 SSP-SP

CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA SOARES/

RG. 20.668.522 SSP-SP

AMAURI LIMA SOARES

ADVOGADO OAB-SP 138.236 2 4 JAN 2022
SECRETARIA DE DESENVOENIMENTO.
ECONOMICO - JUCESP

5/5

Paulo Rogento Supu.

Matakata: 895921961



SAUDE

Fis.: 42

Nº PROC .: TOPLY

MUBRICA: MATRICULA:

PROCESSO nº 7074/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 019/2022 PARA REGISTRO DE PRECOS.

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na implantação de solução integrada para a Gestão Pública Municipal de saúde visando o licenciamento de uso dos sistemas, com os serviços de migração de dados, consultoria e assessoria de gestão em saúde, treinamento, implantação, suporte, manutenção e infraestrutura de comunicação para as unidades de saúde, para o SECRETARIA MUNICIPAL DE

município de Rio Bonito – RJ.

Ao Pregoeiro,

A ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.185.269/0001-25, com endereço na Rua Pres. Becker, nº 149 / 13º andar - Icaraí, Niterói/RJ, telefone: (21) 3849.6100, e-mail: comercial@ecosistemas.com.br, neste ato representada pelo seu sócio LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA, portador do RG nº 04963353-0 e do CPF nº 784246907-53, vem tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES DO RECURSO, interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA. e recebido por esta empresa em 12/09/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em suas razões de Recurso, a ora Recorrente, em síntese, alega que esta ECO -EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., ora Recorrida, não atendeu às exigências editalícias quanto ao item 11.5, o roteiro definido no Anexo III, o item 4.4, item 11.7.1 "c", no que diz respeito às quantidades dos módulos exigidos no edital e nos atestados de capacidade técnica apresentados, e ainda, que os índices apresentados nos documentos de habilitação, são insuficientes para comprovar a aptidão econômico-financeira.

Entretanto, não assiste razão à empresa Recorrente, em nenhuma de suas alegações, diante dos documentos apresentados pela ora Recorrida e anexados nos autos do presente processo licitatório.

No que se refere ao critério de atendimento para a Prova de Conceito, encontra-se estabelecido no Edital, em seu Anexo IV, no MODELO DE PLANILHA DE AVALIAÇÃO FINAL DA PROVA DE CONCEITO, o seguinte: "O critério de avaliação desta prova de conceito e de: Ser atingido <u>95% (noventa e cinco) por cento)</u> na satisfação dos requisitos, confrontando com suas funcionalidades."

Desta forma, verifica-se que esta ora Recorrida, atendeu ao critério de avaliação estabelecido no Edital, uma vez que dos 63 (sessenta e três) itens, constantes no ANEXO III

Riabemos 14/09/22 10:54h



MUBRICA:

MATRICULA:

do Edital - Requisitos para a Prova de Conceito, esta Recorrida atendeu aos 61 (sessenta e um) itens, ou seja, 96,82% (noventa e seis vírgula oitenta e dois por cento).

Ainda, há de se frisar que, consta no Relatório de Avaliação Final da Prova de Conceito, expedido em 23/08/2022, o registro de que em relação às plataformas e o Edital discriminam os módulos a serem apresentados e a possibilidade de unificação dos mesmos, tendo sido aprovados, pela Comissão de Licitação, os itens dos módulos apresentados por esta Recorrente, por atenderem às necessidades exigidas no Edital.

Esta empresa, ora Recorrente, apresentou os Atestados de Capacitada Técnica em consonância com as exigências constantes no item 11.7, que trata da HABILITAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE especialmente quanto aos seguintes subitens/alíneas: SAUDE

"11.7.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são de seguintes:

(...)

- C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- C.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional, se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado atividades com características semelhantes ao objeto licitado, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.
- C.1.1. A comprovação, de que trata o item C.1, deverá ser feita através de atestados que demonstrem a experiência na implantação, suporte e manutenção de ferramentas informatizadas de gestão de saúde pública."

Assim, cabe frisar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta empresa ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., ora Recorrida, constam todas as informações exigidas no citado Edital, bem como atendem às exigências editalícias, eis que comprovam a devida aptidão para o objeto a ser contratado, ou seja, a implantação de solução integrada para a Gestão Pública Municipal de Saúde visando o licenciamento de uso dos sistemas, com os serviços de migração de dados, consultoria e assessoria de gestão em saúde, treinamento, implantação, suporte, manutenção e infraestrutura de comunicação para as unidades de saúde, para o município de Rio Bonito – RJ, pelo prazo estabelecido no item 10.1, da Minuta da Ata de Registro de Precos, em seu Anexo X, do Edital, qual seja: 12 (doze) meses, razão pela qual foram aceitos pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

No tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, a ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., ora Recorrida, também atendeu aos critérios estabelecidos no Edital, a saber:

- "D. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
- D1. Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento, admitida a atualização para data da apresentação da proposta através de índices oficiais. A comprovação será obrigatoriamente

SECRETARIA MUNICIPAL DES SALIDE

AP PROC .: TOTL

FIS. 731 RUBRICA:

ANOS

feita pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do 🏚 MATEMAXCÍCIÓ 🔊 SOCÎAI, já exituíveis e apresentados na forma da Lei, conforme disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

D2. Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício <u>social</u>, já exigíveis e apresentados na forma da lei, <u>que comprovem a boa situação financeira da</u> empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta."

Vislumbra-se, através da 26ª Alteração Contratual, na Cláusula Sexta, o capital social desta empresa ora Recorrida, encontra-se bem além do capital social mínimo exigido, eis que é de R\$ 5.564.860,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), sendo que o valor orçado no Edital para a presente contratação é de R\$ 5.889.659,90 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme constante no Anexo VIII, do Edital e que, 10% (dez por cento) deste valor, é R\$ 588.965,99 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devendo este último, ser o valor mínimo do capital social da empresa vencedora do certame, bem como o respectivo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa foram apresentados, razão pela qual, esta Recorrida, atende aos critérios estabelecidos no Edital.

Por todo o exposto, requer a aceitação destas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, bem como a improcedência do Recurso interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., para a mantença da habilitação desta ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., no Pregão Presencial nº 019/2022 para Registro de Preços e consequentemente mantendo-a vencedora deste certame licitatório, com posterior adjudicação do objeto em favor desta ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. e homologação do resultado.

Niterói, 13 de setembro de 2022.

LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA

RG: 04963353-0

CPF: 784246907-53

Sócio



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
Nº PROC.: FOTU / 21
RUBRICA: 21/2 FIB.: 7320
MATRÍCULA: 3352

<u>DESPACHO DE RECURSO</u> <u>PROCESSO ADMINISTRATIVIO Nº 7074/2021</u>

REF.: PREGÃO Nº 019/2022

IMPUGNANTE: GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E

PRIVADA LTDA

Trata-se de Recurso administrativo, interposto pela Recorrente acima citada, em face a decisão deste Pregoeiro na Sessão Pública da Licitação em referência, rogando pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO e INABILITAÇÃO da empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, alegando que a mesma deveria ter sua prova de conceito considerada insatisfatória e ser inabilitada para licitação em referência.

I - Da Admissibilidade

Em 12/09/2022, foi recebido pela Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito, Recurso Administrativo da empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, aos atos praticados pelo Pregoeiro no Pregão Presencial nº 019/2022, cujo prazo para interposição de recurso foi concedido no dia 06/09/2022, estando assim, o referido recurso tempestivo.

Informo ainda que a empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 14/09/2022, estando a mesma também tempestiva.

Cabe relatar que, por estar a Prefeitura Municipal de Rio Bonito sem Sistema de Gestão, o Protocolo Geral do Município, que de regra seria onde o presente recurso deveria ser protocolado, informou que não receberia o mesmo, tendo em vista a impossibilidade do Setor de efetuar a abertura do Processo Administrativo, desta forma o Pregoeiro aceitou o recebimento direto pela Comissão de Licitação, considerando a necessidade de não ocasionar a precursão do prazo da recorrente por fato superveniente, causado pela própria Administração.

II - Dos fatos alegados

De acordo com os fatos relatados acima, respeitando o princípio da autotutela, onde o administrador deve, sempre que possível, analisar e rever os próprios atos, passamos a seguir à análise da peça recursal da Recorrente.

- 1- A síntese, empresa recorrente, em sua peça requer que seja **INABILITADA** para o certame em referência a empresa ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, pois a mesma não apresentou 100% da totalidade dos módulos exigidos no Termo de Referência anexo do Edital em questão, conforme subitem 11.5.6 do Edital e subitens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência.
- 2- A Recorrente relata ainda, que a Recorrida não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica, pois segundo ela, não teria cumprido com as exigências Editalícias, conforme subitem 11.7.1 alínea "C".
- 3- Ainda no rol das alegações, a Recorrente afirma que a empresa ora declarada vencedora não cumpriu com o valor do Índice financeiro exigido no subitem 11.7.1 alínea "D".

III – Da Análise da Fundamentação

Passamos agora para análise dos fatos ocorridos e a decisão tomada por este Pregoeiro.

1- Quanto ao primeiro ponto combatido pela Recorrente, cabe informada e antes da avaliação de quaisquer dos licitantes, questionou informalmente a este pregoeiro sobre uma ambiguidade ocorrida no Edital de licitação, onde o mesmo traz dois critérios de avaliação, um sendo a apresentação de 100% dos itens elencados no Anexo III do Termo de referência, exigidos nos itens anteriormente apontados pela mesma, e a outra a apresentação de 95% dos mesmos itens, exigidos no Anexo IV do mesmo Termo, conforme aponta em suas contrarrazões a empresa Recorrida.

Disto isto, com base no subitem 24.12, que determina que os casos omissos deverão ser solucionados pelo Pregoeiro, conforme a seguir transcrito:

"24.12. Os casos omissos neste EDITAL DE PREGÃO serão solucionados pelo Pregoeiro, com base na legislação específica, subsidiariamente, nos termos da legislação federal e princípios gerais de direito." (grifo nosso)

UNICIPAL DE

Desta forma, com base ainda no atendimento aos Princípios da Ampla Competitividade, Princípio da Eficiência, o Princípio da Isonomia, e ainda, o Princípio da Vantajosidade, que norteiam e devem ser sempre observados nos procedimentos licitatórios realizados por toda a Administração Pública, este Pregoeiro informou à Comissão que deveriam seguir o critério de 95% (noventa e cinco por cento), pois havendo a ambiguidade no referido Edital, a Comissão deveria se nortear pelo critério que mais ampliaria a possibilidade de adjudicação do objeto à proposta com o melhor valor ofertado na fase de lances, possibilitando assim maior competitividade, e ainda, proporcionando maior oportunidade a todos os licitantes.

Cabe Ressaltar que, durante a classificação das Proposta ocorreu um fato idêntico, pois o edital em seu subitem 11.3.2 alínea "g", trazia a redação de que deveria ser apresentado juntamente com a proposta o cronograma de desembolso, sendo que também trazia a redação que deveria ser apresentada conforme o Anexo V, e o mesmo só trazia a proposta e a planilha de custo, a seguir demonstrado:

"g) a Proposta de Preços deverá vir acompanhada da Planilha de Composição de Custos e do **Cronograma de Desembolso**, com os serviços devidamente descritos, conforme **Anexo V deste Edital**. (**grifo nosso**)

Sedo na ocasião tomada a mesma decisão pelo Pregoeiro, aceitando-se as propostas que não apresentaram o cronograma, conforme relatado na Ata nº 2 (folha 618), pois o Edital fora ambíguo, optando também neste caso, para a forma mais flexível, para que se preservasse os princípios já relatados anteriormente.

Sendo assim, resta claro que, não houve, por parte da Comissão de Avaliação e nem por parte do Pregoeiro, descumprimento ao Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório, como alegou a Recorrente. Ao contrário disto, foi atendido o critério que melhor atenderia a Administração e também aos Licitantes Participantes dentre dos que foram solicitados no Edital.

2- Quanto ao segundo ponto combatido pela Recorrente, entende este Pregoeiro que a empresa Recorrida, declarada vencedora do certame, atendeu plenamente ao requisito solicitado no subitem11.7.1 alínea "C", vajamos o que reza o Edital:

"C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- C.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional, se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado atividades com características semelhantes ao objeto licitado, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.
- C.1.1. A comprovação, de que trata o item C.1, deverá ser feita através de atestados que demonstrem a experiência na

SEGRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: FO74 / 21

RUBRICA: PROC.: FIB.: 734

MATRÍCULA: 3352)

implantação, suporte e manutenção de ferramentas informatizadas de gestão de saúde pública.." (**grifo nosso**)

A empresa declarada vencedora apresentou um rol de atestados, constantes das folhas 670 à 697 dos autos do processo, que atendem perfeitamente ao que fora exigido no Edital, pois não deve o Agente Público supor eu exigir nada além do que fora solicitado no Edital, conforme exaurido pela própria Recorrente em sua peça.

3- Quanto ao terceiro ponto combatido pela Recorrente, acredita este Pregoeiro que, mesmo tendo acesso aos autos do processo, pois a mesma enviou um preposto para que tirasse cópias do Processo Administrativo em questão, a Recorrente não analisou corretamente os autos do processo, haja vista que **na folha 661 verso**, a empresa recorrida apresentou o ILG (Índice de Liquidez Geral) conforme o Exigido no subitem 11.7.1 alínea "D" e "D.6", abaixo copiado:

"D6. Devendo apresentar este balanço **Índice de Liquidez Geral (ILG) >= 1.** Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quoeficiente da soma do Ativo Circulante com a Realizável a longo Prazo, dividido pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, obedecendo a seguinte fórmula:

ILG = <u>ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO</u> <u>PRAZO</u>

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO." (grifo nosso)

Sendo assim, resta provado que a empresa Recorrida apresentou tal qualificação em conformidade com o que solicita o Edital, não deixando dúvidas que a Recorrente não avaliou corretamente a documentação apresentada pela Recorrida, uma vez que a mesma teve acesso aos autos e a toda documentação apresentada, em conformidade com os preceitos Legais e de transparência que devem ser observados pela Administração Pública em Geral.

IV- Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço o recurso interposto, opino pelo DESPROVIMENTO das alegações apresentadas, mantendo a decisão constante em Ata nº 3 (folha 705) da Licitação na Modalidade de Pregão Presencial nº 019/2022, mantendo todos os atos e entendimentos praticados por este Pregoeiro durante todo o certame. Assim sendo, submeto os autos para Decisão final da Autoridade Competente, na pessoa da Sra. Secretária Municipal de Saúde.

Rio Bonito, 20 de setembro, de 2022.

izemir da Cumhá Tatagiba Pregoeiro

Euzemir da Cunha Tatagiba Pregoeiro

Mat.: 8960627



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE RIO BONITO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Procuradoria Geral do Município

Processo nº 7074/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: 7074 / 2021

RUBRICA: W FIS. 735

MATRICULA 89612,59

Considerando o recurso interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA às fls. 706/719 e as contrarrazões apresentadas pela ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA às fls. 729/731;

Considerando o despacho concedido às fls. 732/734 pelo pregoeiro Euzemir da Cunha Tatagiba;

Considerando o determinado pelo art. 2°, §3° e art. 8°, inciso II da lei nº 1988, de 11 de setembro de 2014, que dispõe sobre a restruturação da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências;

Solicito parecer jurídico desta Procuradoria, a fim de que os apontamentos levantados pelo recurso interposto sejam analisados tecnicamente, para embasamento de posterior manifestação desta secretária.

Sem mais para o momento, aproveito para reiterar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio Bonito, 28 de setembro de 2022.

Cintil Machado Souto Secretária Municipal de Saúde Matrícula 8960845

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo Administrativo n° 7074/2022

PROCURADORIA GERAL

Nº PROC.: 7074 | 2 (
RUBRICA: Fis.: 736

MATRÍCULA: Lorrane B. Bardasson

8961508
PGM-RB

DESPACHO

Sra. Secretária,

Versa o presente sobre registro de preços para futura contratação de empresa especializada na implantação, suporte, manutenção e infraestrutura de comunicação para as unidades de saúde do município de Rio Bonito, conforme documentos de fls. 02.

Instada a se manifestar quanto o recurso interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, nos autos do processo 7074/2022, observa-se que consta manifestação do pregoeiro Sr. Euzemir da Cunha Tatagiba, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

Observa-se que a autoridade máxima em questão, já se manifestou quanto ao recurso interposto pela empresa, não cabendo a esta PGM realizar nova análise dos recurso, em cumprimento ao princípio da segregação de funções. Cumpre destacar ainda que os pregoeiros possuem capacidade técnica para análise dos procedimentos relacionados a licitação.

Deste modo, caso esta secretaria possua alguma dúvida jurídica específica quanto ao procedimento adotado, seja suscitada nos autos.

Rio Bonito-RJ, 03 de outubro de 2022.

Natália Chavão Freitas
Procuradora Geral do Município
Matrícula: 8960628

adora - Goral de Municipio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE RIO BONITO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Rio Bonito, 07 de outubro de 2022.

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Divisão de Licitação

Processo nº 7074/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº PROC.: 7074 / 2021

RUBRICA: W FIB.: 737

MATRICULA: \$96.1259

Senhor Pregoeiro,

Considerando o recurso interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA às fls. 706/719;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA às fls. 729/731;

Considerando o parecer da PGM à fl. 736;

Considerando o despacho concedido às fls. 732/734;

Conheço o recurso às fls. 706/719 e acompanho a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro no despacho supracitado, decidindo pela desprovimento do mesmo.

Pelo exposto, remeto os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Cintia Machado Souto Secretária Municipal de Saúde Matricula 8960845